

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. ENRICO MISASI)

Dispõe sobre a incidência e o creditamento do ICMS nas vendas multicanais.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a incidência e o creditamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas vendas multicanais.

Art. 2º É considerada venda multicanal a compra e venda não presencial de mercadoria com possibilidade de retirada, troca ou devolução, pelo consumidor final em um estabelecimento físico do vendedor ou de terceiros credenciados.

Art. 3º Ao adquirente de mercadoria mediante venda multicanal, ao exercer eventuais poderes de devolução ou troca, é assegurado o direito de fazê-lo pelo mesmo estabelecimento credenciado pelo qual a retirou.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado como estabelecimento credenciado qualquer pessoa jurídica contribuinte do ICMS, pertencente ou não ao mesmo grupo econômico do vendedor.

Art. 4º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

X - operações que destinem mercadorias a outra pessoa jurídica para simples entrega a consumidor final, em decorrência de venda multicanal;

XI - operações que retornem mercadorias a outra pessoa jurídica em virtude de devolução ou troca de produto pelo consumidor final, em decorrência de venda multicanal.

§ 1º

.....

§ 2º As operações de que tratam os incisos X e XI do caput serão acompanhadas de documentação que comprove a respectiva saída e entrada da mercadoria nos estabelecimentos.

§ 3º Sem prejuízo do que prevê o § 2º deste artigo, a nota fiscal de venda deverá ser emitida pelo vendedor principal quando da entrega da mercadoria pelo estabelecimento credenciado ao consumidor final.

§ 4º No caso das operações de devolução de mercadoria por desistência ou para troca de que trata o inciso XI do caput, o vendedor principal deverá emitir nota fiscal de entrada para assegurar o direito ao creditamento de que trata o parágrafo único do art. 20-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 11.

I -

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador, observado o disposto na alínea ‘j’;

.....

j) o do estabelecimento que realizou a operação de venda para consumidor final, nos casos de venda multicanal.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

XIV - da saída de mercadoria de estabelecimento credenciado para consumidor final, no caso de venda multicanal.

.....” (NR)

“Art. 20-A. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao creditamento do ICMS incidente na saída de mercadoria caso esta seja devolvida pelo consumidor final.

Parágrafo único. Na hipótese de a devolução ser feita para pessoa jurídica distinta da que originalmente alienou o bem em virtude de venda multicanal, o direito ao creditamento do ICMS anteriormente incidente será da que originalmente alienou o bem.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio multicanal consiste na integração entre os meios físico e eletrônico de vendas de mercadorias e prestação de serviço. O objetivo final da adoção de um modelo de negócio que integre as plataformas física e eletrônica é propiciar uma experiência de consumo otimizada, reduzindo-se o tempo de entrega, os custos com transporte e ofertando uma gama maior de opções ao consumidor.

A integração de canais já é uma realidade em diversos países e se revela uma tendência para o varejo global. As principais modalidades de vendas multicanal atualmente desenvolvidas em âmbito global são:

- *Pick up in store*: o consumidor adquire a mercadoria pela internet e a retira em um estabelecimento físico do vendedor;
- *Ship from store*: o consumidor adquire a mercadoria pela internet. Estabelecimento físico mais próximo atende o pedido e remete a mercadoria até o local indicado pelo consumidor;
- *Click & collect*: o consumidor adquire a mercadoria pela internet. *E-Commerce* remete a mercadoria a um ponto de retirada (*pick up point*). Consumidor se dirige até o ponto de retirada e recebe a mercadoria, ocasião em que a operação de compra é aperfeiçoada;
- *Showroom*: o cliente se dirige à loja física. No entanto, não havendo a mercadoria em estoque, realiza uma compra assistida, via *web*, mediante uso de aplicativo ou dispositivo móvel fornecido pela loja física;
- Logística reversa: em um modelo multicanal, é possível ao consumidor adquirir a mercadoria em um determinado local (inclusive via *web*) e a devolver em outro estabelecimento (especialmente loja física ou pontos de coleta – *pick up points*).

Ocorre que a implementação dessas novas modalidades de venda ainda esbarra na atual legislação fiscal, principalmente no que se refere ao ICMS, que envolve mais de um Ente federado.

Assim, com a presente proposição, são trazidas alterações que harmonizam as normas internas com as referidas práticas do mercado, sem prejuízo de a questão ser devidamente sistematizada por meio do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF.

Nossa principal sugestão é a previsão de não incidência do ICMS nas operações que transferem mercadorias do vendedor principal para os estabelecimentos credenciados de entrega do produto. Preserva-se assim a exclusividade do vendedor como sujeito passivo da obrigação tributária, sendo merecedor inclusive do creditamento do ICMS em caso de devolução do bem pelo consumidor final.

Desse modo, a mercadoria se mantém fiscalmente no estabelecimento alienante, apesar de fisicamente circular para o estabelecimento credenciado. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do tributo no momento de saída do produto do estabelecimento credenciado, devendo o documento fiscal ser gerado pelo vendedor principal.

Por entendermos que o PLP em tela traz à discussão importante alteração normativa, modernizadora de nossa legislação, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem a proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI